

SESSÕES DO PLENÁRIO

44ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 28 de janeiro de 2014.

PRESIDENTE: DEP. MARCELO NILO

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Sanches, Álvaro Gomes, Ângelo Coronel, Augusto Castro, Bira Corôa, Bruno Reis, Cacá Leão, Capitão Tadeu, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, Cel. Gilberto Santana, Delegado Deraldo, Elmar Nascimento, Euclides Fernandes, Fabrício Falcão, Gaban, Graça Pimenta, Ivana Bastos, J. Carlos, João Bonfim, João Carlos Bacelar, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Kelly Magalhães, Leur Lomanto Júnior, Luciano Simões, Luiz Augusto, Luiza Maia, Marcelino Galo, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Maria Luiza, Maria Luiza Laudano, Mário Negromonte Júnior, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pastor Sargento Isidório, Paulo Azi, Paulo Câmera, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Rogério Andrade, Rosenberg Pinto, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Targino Machado, Tom Araújo, Vando, Yulo Oiticica, Zé Neto e Zé Raimundo. (57)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária, convocada com o objetivo de apreciar, em segundo turno, as matérias constantes na Ordem do Dia.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Não há expediente a ser anunciado.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Horário das Lideranças Partidárias.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o do Bloco Parlamentar PSL/PP para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o Líder do PSDB/PTN/PRP para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o

Líder do PDT/PCdoB para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o Líder do PMDB/PSB para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o Líder do PSC/PV/PR/PRB para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o Líder do PSD para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra o Líder da Minoria ou o do DEM para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador, com a palavra ao Líder do governo e da Maioria ou o do PT para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não havendo orador.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ordem do Dia. Em votação, em 2º turno, a PEC nº 132/2013, de autoria do nobre deputado Euclides Fernandes, que altera os arts. 159 e 160 da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 132/2013

**ALTERA OS ARTS. 159 E 160 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TORNANDO
OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,
no uso de atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O art. 159 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do §10:

Art. 159.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a

política fiscal. (NR)

Art. 2º O art. 160 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14:

Art. 160.

§ 9º. As emendas individuais propostas pelos deputados ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público Estadual publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista art. 160, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 160, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 159, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 91, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no 10 deste artigo. (NR)

Sala das Sessões, em 02 de Setembro de 2013

DEP. EUCLIDES FERNANDES/PDT

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação.

(Os Srs. Deputados procedem à votação em segundo turno.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Portanto, foi aprovado em segundo turno. Vou promulgar essa emenda constitucional amanhã, às 17 horas, no meu

gabinete. Vou a Brasília às 5h30 min da manhã e quando voltar promulgarei. Irei a Brasília para tratar de assuntos partidários. (Risos)

Próximo projeto. Em votação em segundo turno o projeto nº 19.493/2011, do deputado José de Arimatéia.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 19.493/2011

Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual Reverendo Martin Luther King Jr. e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Estadual Reverendo Martin Luther King Jr." no âmbito do Estado da Bahia, a ser realizado anualmente no dia 04 de abril.

Art. 2º - A data hora instituída passará a constar no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia e da Assembleia Legislativa.

Art. 3º - O Poder Legislativo da Bahia, com a participação de instituições defensoras da erradicação da discriminação racial, como o Instituto Mão Amiga de Ação Social e Cidadania e do coletivo Martin Luther King Jr. - Ba., entre outras, organizará atividades que despertem a consciência da comunidade em relação a luta pela igualdade de direitos e cidadania.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

**Deputado Bira Corôa
Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno. O projeto irá à sanção de S.Ex^a o governador Jaques Wagner. É o projeto que dispõe sobre a instituição do Dia Estadual Reverendo Martin Luther King Junior.

O próximo projeto 20.202/2013, em segunda votação, é do deputado Bruno Reis e dispõe sobre a forma de entrega de produto e realização de serviço aos consumidores do Estado da Bahia.

PROJETO DE LEI Nº 20.202/2013

Dispõe sobre a forma de entrega de produtos ou de realização de serviços aos consumidores no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório aos fornecedores de bens e serviços, localizados no ESTADO DA BAHIA, no ato da contratação, estipular data e turno, para realização dos serviços de montagem e entrega de produtos aos consumidores.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por obrigatoriedade estipulada aos fornecedores de bens e de serviços, a fixação de turnos: manhã, tarde ou noite, em conformidade com os horários abaixo:

I - turno da manhã: compreende o período de 07:00 às 12:00 horas;

II - turno da tarde: compreende o período de 12:00 às 18:00 horas;

III - turno da noite: compreende o período de 18:00 às 22:00 horas.

§ 2º - Na hipótese de convenção estabelecida entre as partes, em separada e documentada, será possível a contratação e efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou de prestação de serviço, no período compreendido entre 23:00 e 07:00 horas.

Art. 2º - Os fornecedores de bens e prestadores de serviços terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará ao fornecedor de bens ou prestador de serviços as seguintes penalidades:

I - além do cliente passar a ter o direito de marcar o novo horário e dia para a entrega, será aplicada uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de uma segunda reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013

Deputado Bruno Reis

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Os Srs. Deputados que o aprovam em segundo turno permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

O próximo projeto de lei 20.641/2013 é do deputado Sidelvan Nóbrega, esse meu querido amigo, e institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia o Dia do Obreiro Universal.

PROJETO DE LEI Nº 20.641/2013

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia o "Dia do Obreiro Universal".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia o "Dia do Obreiro Universal", a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013

Deputado Sidelvan Nóbrega

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado por unanimidade. O projeto irá à sanção de S.Ex^a o governador Jaques Wagner.

O próximo projeto de lei 20.244/2013 é do deputado Augusto Castro, instituindo o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Crack.

PROJETO DE LEI Nº 20.244/2013

Institui o “Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Crack”, associado ao incentivo de práticas esportivas, culturais e artísticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o “Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Crack”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de setembro, com atividades que promovam o combate às drogas, em destaque ao crack, e incentivem práticas esportivas, culturais e artísticas, especialmente entre as crianças e adolescentes da rede de ensino estadual.

Art. 2º - O “Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Crack”, associado

com o incentivo ao esporte, cultura e arte, terá como principais objetivos:

I – esclarecer, especialmente às crianças e aos adolescentes, os males que essa droga vem causando aos jovens, às suas famílias e à comunidade;

II – motivar as crianças e os adolescentes para a importância de práticas esportivas, culturais e artísticas, tanto para uma vida saudável, como para a formação integral do ser humano;

III – destacar exemplos de superação, evidenciando que qualquer jovem é capaz;

IV – promover a inclusão social.

Art. 3º - Para atingir os objetivos a que se propõe esta Lei, as entidades promotoras e os organizadores de cada edição do evento poderão organizar:

I – seminários com palestrantes habilitados que abordarão temas relativos aos malefícios do crack e de outras drogas na vida dos jovens;

II – atividades esportivas, artísticas e culturais, envolvendo estudantes do ensino fundamental da rede pública estadual; e

III – participação de profissionais que atuam ou atuaram nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, arte e ciências jurídicas e sociais.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas em cada seminário serão amplamente divulgadas e precedidas de discussão e aprovação entre os organizadores e a comunidade escolar.

Art. 4º - O “Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Crack” fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013

Deputado Augusto Castro

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam, em segundo turno, permaneçam como se encontram. Aprovado. O projeto irá à sanção de S.Exª o Governador Jaques Wagner.

O próximo projeto 20.685/2013 é da minha querida amiga Graça Pimenta. Obriga as unidades da saúde pública ou privada a comunicarem ao Conselho Tutelar, pais e/ou responsáveis legais os atendimentos médicos prestados aos menores de idade por consumo de álcool e/ou drogas.

PROJETO DE LEI Nº 20.685/2013

OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA A COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR, PAIS E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS OS ATENDIMENTOS MÉDICOS PRESTADOS AOS MENORES DE IDADE POR CONSUMO DE ÁLCOOL E/OU DROGAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram as redes pública e privada de saúde do Estado, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, ao Conselho Tutelar, aos pais e/ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de crianças ou adolescentes em estado de embriaguez e/ou consumo de drogas.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Tutelar tomar as providências cabíveis a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013

Deputada Graça Pimenta

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o Governador Jaques Wagner.

O próximo projeto 20.506/2013 é do deputado João Bonfim e dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado da Bahia.

PROJETO DE LEI Nº 20.506/2013

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no âmbito Estado da Bahia.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivos.

Art. 2º - A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivos são permitidos nos seguintes termos:

I - O fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas preservando-se o que reza o art. 28, da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - É autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, sendo que a venda deve iniciar uma hora e meia antes de começar a partida e terminar trinta minutos do seu termino;

III - É permitido ao fornecedor expor e vender, em bares, lanchonetes e congêneres, nos estádios e arenas, apenas bebidas que não ultrapassem 20% (vinte por cento) de teor alcoólico, exceto nos camarotes e áreas VIP, onde a venda e o consumo de bebidas não poderá ultrapassar 43% (quarenta e três por cento) de teor alcoólico;

IV - As bebidas expostas à venda, embora possam vir envolvidas em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros);

V - Cada consumidor poderá retirar apenas uma unidade (copo plástico) de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar a identidade, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

VI - É defeso a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente;

Art. 3º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIR (Unidade de Referência Fiscal);

II - Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos;

III - Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos.

Parágrafo único - É garantido ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazo dispostos nos artigos 210, 215 e 216 da Lei Estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994.

Art. 4º - Competirá à Superintendência do Desporto do Estado da Bahia - SUDESB fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias, nos termos do dispositivo anterior, inobstante as competências já estabelecidas no art. 2º, da Lei Delegada Estadual nº 37, de 14 de março de 1983.

Parágrafo único - Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º deverão ser depositados na conta da Superintendência do Desporto do Estado da Bahia - SUDESB, e aplicados em prol do esporte não profissional ou no fomento de atividades científicas ou acadêmicas correlacionadas com o esporte.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2013

Deputado João Bonfim

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado, com os votos contrários dos deputados Rosemberg Pinto, Yulo Oiticica, Aderbal Caldas, Sidelvan Nóbrega, Pastor Sargento Isidoro e Carlos Ubaldino.

O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o Governador Jaques Wagner, vez que foi aprovado por maioria nesta Casa.

O próximo projeto 19.997/2012 é do deputado Álvaro Gomes e institui o mês

de incentivo e divulgação da prevenção ao câncer de próstata e de pênis - Novembro Roxo. Em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 19.997/2012

**Institui o mês de incentivo e divulgação da
prevenção ao câncer de próstata e de pênis –
Novembro Roxo.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o mês de novembro como período de incentivo e divulgação da prevenção ao câncer de próstata e de pênis.

Art. 2º - Durante o mês de novembro de cada ano o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde e da assistência social, deverá:

I – realizar atividades informativas, por meio da realização de debates, palestras e outras iniciativas que orientem e esclareçam os procedimentos para a prevenção do câncer de próstata e de pênis;

II – promover campanhas de conscientização da população sobre a importância do tema;

III – fomentar ações educativas em escolas, igrejas e centros sociais, visando demonstrar a necessidade de prevenção das moléstias;

IV – realizar outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - As atividades para divulgação do tema objeto da presente lei poderá ser realizada em conjunto com entidades civis interessadas.

Art. 4º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia o mês de incentivo e divulgação da prevenção ao câncer de próstata e de pênis, doravante denominado de “Novembro Roxo”.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.

Dep. Álvaro Gomes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o Governador Jaques Wagner.

Em segundo turno de votação os projetos relatados pelo deputado Carlos Geilson (Projetos de Lei de Utilidade Pública), que inclui projetos que levam do nº 20.379/2013 até o 20.724/2014, os quais foram rubricados pelo presidente e aprovados por esta Casa.

PL nº 20.379/13 (**Publicado no DL em 19/07/13**), do Deputado Mário Negromonte Júnior; PL nº 20.483/13 (**Publicado no DL em 01/10/13**), do Deputado Mário Negromonte Júnior; PL nº 20.569/13 (**Publicado no DL em 15/11/13**), do Deputado Mário Negromonte Júnior; PL nº 20.682/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Mário Negromonte Júnior; PL nº 20.380/13 (**Publicado no DL em 19/07/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.386/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.482/13 (**Publicado no DL em 27/09/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.522/13 (**Publicado no DL em 18/10/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.585/13 (**Publicado no DL em 04/12/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.586/13 (**Publicado no DL em 04/12/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.614/13 (**Publicado no DL em 12/12/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.643/13 (**Publicado no DL em 15/12/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.657/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.692/13 (**Publicado no DL em 08/01/14**), do Deputado Zé Neto; PL nº 20.381/13 (**Publicado no DL em 19/07/13**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.423/13 (**Publicado no DL em 28/08/13**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.509/13 (**Publicado no DL em 10/10/13**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.526/13 (**Publicado no DL em 22/10/13**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.552/13 (**Publicado no DL em 10/11/1013**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.580/13 (**Publicado no DL em 20/11/1013**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.678/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.724/14 (**Publicado no DL em 29/01/14**), do Deputado Sidelvan Nóbrega; PL nº 20.388/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.495/13 (**Publicado no DL em 08/10/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.496/2013 (**Publicado no DL em 08/10/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.497/13 (**Publicado no DL em 08/10/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.528/13 (**Publicado no DL em 23/10/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.532/13 (**Publicado no DL em**

23/10/13), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.541/13 (**Publicado no DL em 07/11/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.553/13 (**Publicado no DL em 10/11/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.554/13 (**Publicado no DL em 10/11/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.607/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.608/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.633/13 (**Publicado no DL em 15/12/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.637/13 (**Publicado no DL em 15/12/13**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.691/13 (**Publicado no DL em 08/01/14**), do Deputado Carlos Brasileiro; PL nº 20.389/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), da Deputada Luiza Maia; PL nº 20.390/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Adolfo Menezes; PL nº 20.391/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), PL nº 20.392/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Zé Raimundo; PL nº 20.446/13 (**Publicado no DL em 08/09/13**), do Deputado Zé Raimundo; PL nº 20.468/13 (**Publicado no DL em 19/09/13**), do Deputado Zé Raimundo; PL nº 20.485/13 (**Publicado no DL em 01/10/13**), do Deputado Zé Raimundo; PL nº 20.588/13 (**Publicado no DL em 04/12/13**), do Deputado Zé Raimundo; PL nº 20.393/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.551/13 (**Publicado no DL em 10/11/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.610/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.611/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.638/13 (**Publicado no DL em 15/12/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.683/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.701/13 (**Publicado no DL em 08/01/14**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.717/13 (**Publicado no DL em 28/01/14**), do Deputado Coronel Gilberto Santana; PL nº 20.394/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.395/13 (**Publicado no DL em 06/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.396/13 (**Publicado no DL em 13/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.398/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.399/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.400/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.413/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.414/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.415/13 (**Publicado no DL em 21/08/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.500/13 (**Publicado no DL em 08/10/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.517/13 (**Publicado no DL em 16/10/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.587/13 (**Publicado no DL em 04/12/13**), do Deputado Ângelo Coronel; PL nº 20.401/13 (**Publicado no DL em 13/08/13**), do Deputado Pedro Tavares; PL nº 20.441/13 (**Publicado no DL em 03/09/13**), do Deputado Pedro Tavares; PL nº 20.469/13 (**Publicado no DL em 19/09/13**), do Deputado Pedro Tavares; PL nº 20.671/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Pedro Tavares; PL nº 20.680/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Pedro Tavares; PL 20.405/2013 (**Publicado no DL em 13/08/13**), do Deputado Fabrício

Falcão; PL nº 20.516/13 (**Publicado no DL em 16/10/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.571/13 (**Publicado no DL em 15/11/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.589/13 (**Publicado no DL em 04/12/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.613/13 (**Publicado no DL em 12/12/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.654/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.667/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado Fabrício Falcão; PL nº 20.411/13 (**Publicado no DL em 15/08/13**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.605/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.606/13 (**Publicado no DL em 08/12/13**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.631/13 (**Publicado no DL em 15/12/13**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.670/13 (**Publicado no DL em 20/12/13**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.702/13 (**Publicado no DL em 08/01/14**), do Deputado José de Arimatéia; PL nº 20.412/13 (**Publicado no DL em 15/08/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.519/13 (**Publicado no DL em 16/10/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.544/13 (**Publicado no DL em 07/11/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.612/13 (**Publicado no DL em 12/12/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.636/13 (**Publicado no DL em 15/12/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.655/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Nelson Leal; PL nº 20.419/13 (**Publicado no DL em 21/08/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.420/13 (**Publicado no DL em 21/08/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.421/13 (**Publicado no DL em 21/08/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.463/13 (**Publicado no DL em 19/09/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.481/13 (**Publicado no DL em 27/09/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.665/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Rosemberg Pinto; PL nº 20.439/13 (**Publicado no DL em 03/09/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.451/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.484/13 (**Publicado no DL em 01/10/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.501/13 (**Publicado no DL em 08/10/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.523/13 (**Publicado no DL em 18/10/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.656/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.708/13 (**Publicado no DL em 14/01/2014**), do Deputado João Bonfim; PL nº 20.440/13 (**Publicado no DL em 03/09/2013**), do Deputado Targino Machado; PL nº 20.445/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado Carlos Ubaldino; PL nº 20.561/13 (**Publicado no DL em 14/11/2013**), do Deputado Carlos Ubaldino; PL nº 20.578/13 (**Publicado no DL em 20/11/2013**), do Deputado Carlos Ubaldino; PL nº 20.673/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Carlos Ubaldino; PL nº 20.447/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado Paulo Azi; PL nº 20.486/13 (**Publicado no DL em 01/10/2013**), do Deputado Paulo Azi; PL nº 20.448/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado Paulo Azi; PL nº 20.560/13 (**Publicado no DL em 14/01/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº 20.565/13 (**Publicado no DL em 14/11/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº 20.576/13 (**Publicado no DL em 20/11/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº 20.577/13 (**Publicado no DL em 20/11/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº

20.635/13 (**Publicado no DL em 15/12/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº 20.690/13 (**Publicado no DL em 08/01/2013**), do Deputado Roberto Carlos; PL nº 20.449/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.452/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.464/13 (**Publicado no DL em 19/09/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.465/13 (**Publicado no DL em 14/09/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.562/13 (**Publicado no DL em 14/11/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.563/13 (**Publicado no DL em 14/11/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.564/13 (**Publicado no DL em 14/11/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.642/13 (**Publicado no DL em 15/12/2013**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.693/13 (**Publicado no DL em 08/01/2014**), da Deputada Neusa Cadore; PL nº 20.466/13 (**Publicado no DL em 19/09/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.510/13 (**Publicado no DL em 10/10/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.579/13 (**Publicado no DL em 20/11/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.590/13 (**Publicado no DL em 04/12/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.634/13 (**Publicado no DL em 15/12/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.675/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.676/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Delegado Deraldo; PL nº 20.467/13 (**Publicado no DL em 19/09/2013**), do Deputado Bruno Reis; PL nº 20.480/13 (**Publicado no DL em 27/09/2013**), do Deputado Vando; PL nº 20.524/13 (**Publicado no DL em 18/10/2013**), do Deputado Vando; PL nº 20.493/13 (**Publicado no DL em 09/10/2013**) do Deputado Aderbal Caldas; PL nº 20.450/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado Joseildo Ramos; PL nº 20.591/13 (**Publicado no DL em 04/12/2013**), do Deputado Joseildo Ramos; PL nº 20.644/13 (**Publicado no DL em 15/12/2013**), do Deputado Joseildo Ramos; PL nº 20.453/13 (**Publicado no DL em 08/09/2013**), do Deputado Tom Araújo; PL nº 20.507/13 (**Publicado no DL em 10/10/2013**), do Deputado Tom Araújo; PL nº 20.508/13 (**Publicado no DL em 10/10/2013**), do Deputado Tom Araújo; PL nº 20.511/13 (**Publicado no DL em 10/10/2013**), do Deputado Tom Araújo; PL nº 20.518/13 (**Publicado no DL em 16/10/2013**), do Deputado Tom Araújo; PL nº 20.494/13 (**Publicado no DL em 08/10/2013**), do Deputado Cacá Leão; PL nº 20.687/13 (**Publicado no DL em 08/01/2014**), do Deputado Cacá Leão; PL nº 20.513/13 (**Publicado no DL em 13/10/2013**), do Deputado Augusto Castro; PL nº 20.543/13 (**Publicado no DL em 07/11/2013**), do Deputado Augusto Castro; PL nº 20.515/13 (**Publicado no DL em 16/10/2013**), do Deputado Carlos Geilson; PL nº 20.653/13 (**Publicado no DL em 20/12/2013**), do Deputado Carlos Geilson; PL nº 20.709/13 (**Publicado no DL em 14/01/2014**), do Deputado Carlos Geilson; PL nº 20.723/14 (**Publicado no DL em 29/01/2014**), do Deputado Carlos Geilson; PL nº 20.529/13 (**Publicado no DL em 23/10/2013**), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.531/13 (**Publicado no DL em 23/10/2013**), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.546/13 (**Publicado no DL em 07/11/2013**), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.570/13 (**Publicado no DL em 15/11/2013**), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.572/13 (**Publicado no DL em 15/11/2013**), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.573/13

(Publicado no DL em 15/11/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.603/13 (Publicado no DL em 12/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.630/13 (Publicado no DL em 15/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.658/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.668/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.669/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.679/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.681/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), da Deputada Fátima Nunes; PL nº 20.536/13 (Publicado no DL em 30/10/2013), do Deputado Rogério Andrade; PL nº 20.530/13 (Publicado no DL em 23/10/2013), do Deputado Bira Corôa; PL nº 20.609/13 (Publicado no DL em 08/12/2013), do Deputado Bira Corôa; PL nº 20.664/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), do Deputado Bira Corôa; PL nº 20.666/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), do Deputado Bira Corôa; PL nº 20.602/13 (Publicado no DL em 12/12/2013) do Deputado Álvaro Gomes; PL nº 20.604/13 (Publicado no DL em 12/12/2013), do Deputado Euclides Fernandes; PL nº 20.689/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Euclides Fernandes; PL nº 20.632/13 (Publicado no DL em 15/12/2013), do Deputado Pastor Sargento Isidório; PL nº 20.677/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), do Deputado Pastor Sargento Isidório; PL nº 20.672/13 (Publicado no DL em 20/12/2013), do Deputado Marcelino Galo; PL nº 20.688/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica, PL nº 20.696/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica; PL nº 20.697/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica; PL nº 20.698/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica; PL nº 20.699/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica; PL nº 20.700/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado Yulo Oitica; e PL nº 20.703/13 (Publicado no DL em 08/01/2014), do Deputado J. Carlos.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Os projetos irão para a sanção de S.Ex^a o Governador Jaques Wagner.

Deputado Elmar Nascimento, posso colocar o Projeto Anticalote em segundo turno?

O meu querido amigo deputado Carlos Geilson, para encaminhar.

Primeiro, eu gostaria muito de agradecer a todos os deputados por nós votarmos hoje este projeto em primeiro e segundo turnos.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Carlos Geilson, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. CARLOS GEILSON:- Presidente, que fique bem claro que a Bancada da Oposição nunca esteve contrária a este projeto. Pelo contrário. Nós sempre estivemos solícitos à deputada Maria del Carmen, que nos reivindicou, como igualmente ao relator Mario Negromonte Júnior. O vereador Suíca também esteve aqui com a nossa Bancada. Houve ruído de comunicação no processo em que estávamos votando e debatendo outros assuntos da Casa.

Talvez, com esse ruído de comunicação, em algum momento os Líderes tenham entendido que havia uma posição contrária da Bancada oposicionista. Chegou de alguma maneira a não ser feliz em algumas declarações, mas foi apenas uma voz isolada. Hoje nós chegamos ao entendimento, e o Líder da nossa Bancada, o deputado Elmar Nascimento, nos deixou muito à vontade para fazer este encaminhamento de forma favorável.

Então, que realmente fique bem claro que a Oposição sempre esteve a favor deste projeto. É importante que os empresários, os maus empresários...

Graças a Deus, não são todos. Não vamos generalizar.

(...) agora tenham um instrumento para que eles possam ser cobrados e para que os trabalhadores não sejam prejudicados. Então, o Projeto Anticalote vem nessa vertente.

Quero parabenizar a nobre deputada Maria del Carmen e o nobre relator Mario Negromonte Júnior. Gostaria de ter sido o relator deste projeto, mas ele caiu nas boas mãos desse jovem e valoroso deputado, que infelizmente a partir de 2015 não estará mais conosco, e sim num voo mais alto. Nós estaremos nessa torcida.

Nesta terça-feira vi pronunciamentos já colocando Maria del Carmen também rumo a Brasília. Parece que não vai ser agora. Acho que houve um equívoco ali do locutor. Mas ela reúne qualidades, condições e, acima de tudo, voto para nos representar lá na Câmara Federal. Aí é uma carreta, um trem de votos.

A nossa posição é muito clara: votamos a favor do Projeto Anticalote. Que ele seja aprovado. E, se Deus quiser, pela unanimidade desta Casa.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, o deputado Mário Negromonte Júnior.

O Sr. MARIO NEGROMONTE JÚNIOR:- Sr. Presidente, é com muita satisfação que assumo a tribuna para parabenizar a Casa neste momento em que vamos votar em segundo turno o Projeto Anticalote. Eu falava com Maria del Carmen, querida amiga, a deputada que teve a sensibilidade de trazê-lo para cá com audiências públicas nas quais conversamos com os trabalhadores e todas as outras partes interessadas.

Quero agradecer à CCJ e ao presidente Joseildo, que designou a minha pessoa como relatora deste projeto. Também agradeço ao Líder Zé Neto pela confiança de poder relatar este projeto aqui em Plenário. Gostaria agradecer, também, à deputada Maria del Carmen pelos momentos que passamos juntos em debates. Gostaria agradecer aos trabalhadores que nos ajudaram na construção do relatório. Gostaria agradecer, também, governo do Estado por perceber a importância e ter cedido alguns pontos para que este projeto chegasse à forma que chegou.

Gostaria de agradecer, também, ao Líder da Oposição, deputado Elmar Nascimento, pela sensibilidade de construir, junto com os deputados Bruno Reis, Paulo Azi, Gaban, Geilson e mais outros membros da Oposição, para que nós não terminássemos esta legislatura sem a aprovação deste PL Anticalote.

Sr. Presidente, a partir de alguns minutos, estaremos dando uma resposta àquelas empresas que, hoje, deixam, ao final do mês, os servidores, os funcionários e os trabalhadores sem nenhuma perspectiva de cumprir com as suas responsabilidades e obrigações familiares.

Hoje, também, irá se dizer a essas empresas caloteiras que, na Bahia, não há mais espaço para empresas terceirizadas caloteiras. (Muitas palmas) Se essas empresas quiserem aplicar o calote, elas terão de sair da Bahia e procurar outro estado, porque, aqui, não terá mais espaço para esses empresários.

E eu tenho certeza de que muitos dos empresários, que hoje prestam serviços, querem e aprovam este projeto. Muitos empresários vieram procurar a autoria e a relatoria deste projeto para buscar o entendimento.

Vejam bem, quantos contratos estão sendo firmados em diversas prefeituras a exemplo da de Salvador? Para que V.Ex^{as} saibam, tanto o governo do Estado da Bahia como a prefeitura de qualquer cidade respondem, subsidiariamente, aos encargos e aos impostos.

Então, este projeto é de interesse de todos para se fazer justiça e garantir a segurança jurídica desses trabalhadores para que, ao final do mês, os trabalhadores tenham o que lhes é garantido na CLT.

Deputada Maria, eu não tenho dúvida de que nós haveremos de travar um outro debate no Congresso Nacional para ser aprovado, lá, um projeto de igual teor que tramita e visa a debater com todas as categorias com muita profundidade para atender, de forma muito mais ampla, esses trabalhadores que merecem.

Este é um novo momento. Este será um novo momento para as empresas sérias da Bahia que prestam serviços terceirizados. Este será um novo momento para os órgãos públicos que têm contratos com as empresas terceirizadas. Mas, principalmente, este será um novo momento para os trabalhadores terceirizados que muito têm sofrido na Bahia e por toda a Bahia incluindo as prefeituras e o governo do Estado.

Peço a votação, por unanimidade, deste projeto.

Parabéns a este Parlamento.

Sr. Presidente, muito obrigado. (Muitas palmas.)

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, por 5 minutos, a penúltima oradora inscrita, a deputada Maria del Carmen; posteriormente, o último orador, deputado Euclides Fernandes.

A Sr^a MARIA DEL CARMEN:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, presentes nas galerias, subo a esta tribuna para parabenizar as trabalhadoras e os trabalhadores baianos, pois, hoje, eles já obtiveram uma grande conquista. Hoje, Sr. Presidente, vencemos esta batalha iniciada há 3 anos quando, em 2011, nós apresentamos um projeto. Aliás, este não é um projeto nosso. No entanto, nós, apenas, fomos o instrumento deste projeto.

Este projeto nasce dos trabalhadores e dos trabalhadores do Sindicato dos

Vigilantes que, depois, se associam a outros sindicatos. Hoje, eles estão aqui para render as suas homenagens a este Parlamento que faz justiça aos trabalhadores da Bahia e faz justiça aos trabalhadores terceirizados.

Ao longo de todo este tempo, esses trabalhadores terceirizados têm sofrido como ainda estão sofrendo neste momento, uma vez que inúmeros trabalhadores ainda não receberam, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, a parte final de seus décimos terceiros salários em dezembro de 2013.

Portanto a Bahia é pioneira mais uma vez.

A Bahia é o primeiro Estado a aprovar um projeto como este.

Vejam, o projeto, aprovado no Distrito Federal, atende, apenas, à categoria dos vigilantes.

E o nosso projeto é amplo, pois atenderá a todos os trabalhadores terceirizados deste Estado. Este projeto conseguirá, com certeza, a unanimidade nesta Casa assim como conseguiu unir, no mesmo projeto e na mesma proposta, todos os trabalhadores, os empresários e o governo do Estado. Todos trabalharam no sentido de construir o projeto que atendesse aos interesses dos trabalhadores e aos interesses do Estado. A partir de agora, o Estado não mais terá de desembolsar recursos – pois já o fez no passado – para pagamento mensal a essas empresas.

Como disse aqui o nosso relator e deputado Mário Negromonte, este projeto permitirá que as empresas que têm dado calote aos trabalhadores e têm trazido tantos transtornos a esta categoria não mais participem de licitações a fim de que não mais estejam explorando os trabalhadores.

Portanto queria agradecer a todos os deputados desta Casa que, conosco, tiveram nesta batalha nestas últimas sete semanas. Os trabalhadores estavam presentes durante todas as terças-feiras.

Gostaria de agradecer ao presidente desta Casa, deputado Marcelo Nilo, pois ele teve todo o interesse de fazer com que esta votação acontecesse hoje. Gostaria de agradecer ao nosso Líder da Bancada da Maioria e ao Líder da Bancada da Minoria, pois juntos permitiram que, hoje, nós pudéssemos votar para aprovar este projeto.

Gostaria de agradecer a todos os deputados que se moveram conosco para que este debate acontecesse, a fim de que, hoje, nós pudéssemos aprovar este projeto. Assim, agradeço aos deputados Bruno Reis, Paulo Azi, Carlos Gaban, Rosemberg, etc. Quanto a este último, deputado Rosemberg, ele é meu Líder e esteve conosco presente em todos os momentos. Agradeço ao deputado Sargento Isidório que esteve conosco no debate. Agradeço à deputada Luiza Maia e a todos os demais colegas que, aqui desta tribuna, expressaram as suas aprovações a este projeto.

Agradeço ao nosso Líder, deputado Zé Neto, pois chamou para si a responsabilidade desta discussão, uma vez que ele levou o debate para a discussão dentro do governo do Estado. Assim, ele permitiu que, hoje, nós pudéssemos estar aprovando este projeto.

Parabéns aos trabalhadores e às trabalhadoras da Bahia. (Muitas palmas.)

Esta vitória é a conquista de todos nós. (Muitas palmas.)

(Não foi revisto pela oradora.)

Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, com a palavra o deputado Euclides Fernandes.

Sr. EUCLIDES FERNANDES:- Ao encaminhar pela aprovação deste projeto de lei, quero me congratular com a deputada Maria del Carmen, que teve a iniciativa de apresentar à Assembleia Legislativa esta importante matéria. Com ela, ficará definida a relação trabalhista que as empresas contratadas pelo Estado da Bahia, para lhe fornecer mão de obra para prestação de serviços, terão com os seus empregados.

Sr. Presidente, não há dúvida do grande benefício que esta proposição trará aos trabalhadores. Com ela, é evidente que eles ficam inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, a bíblia trabalhadores. Com a sua aprovação, ficam definidos os direitos que cada um deles tem no exercício da sua atividade profissional. E até agora esses direitos não são respeitados por essas pessoas jurídicas contratadas pelo Estado para fornecer mão de obra com o objetivo de atuar como vigilante, como agente de limpeza e em outras atividades meio, e não fim.

Na verdade, essas empresas violentam, desrespeitam os direitos dos trabalhadores não pagando o 13º salário, as férias e até mesmo atrasando o salário. O que esta lei traz, Sr. Presidente? O que é que ela disciplina? O que é que ela assegura? O que é que ela garante para os trabalhadores? Ela garante que o Estado da Bahia fique obrigado a assegurar os recursos financeiros do contrato assinado com a terceirizada para que sejam pagos todos os direitos trabalhistas, porque algumas empresas terceirizadas não respeitam e não cumprem com suas obrigações, de acordo com a CLT, para com os trabalhadores.

Então, Sr. Presidente, fico muito satisfeito e feliz.

É uma pena para esses trabalhadores, que vieram aqui, trazer o apoio, a sustentação para que os deputados aprovassem esse projeto de lei, que esta Casa demorou tanto. Esse pessoal esteve aqui por semanas e semanas à espera de que a Mesa Diretora fizesse a gentileza, o obséquio de colocar o projeto em pauta. E somente hoje é que foi à pauta um projeto tão importante, e importante mesmo, para assegurar os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados.

Graças a Deus, graças aos nossos queridos deputados que o projeto foi para a pauta, foi aprovado e vai ser publicado, gerando a obrigação ao Estado de assegurar o recurso financeiro para o pagamento devido aos senhores trabalhadores. (Palmas)

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para encaminhar, deputado Zé Neto, por 3 minutos.

O Sr. ZÉ NETO:- Sr. Presidente, essas conquistas são da classe trabalhadora e acontecem porque há também nesta Casa, e aqui quero agradecer a Oposição, que faz o jogo da Oposição, respeitamos, entendemos e sabemos que na casa da democracia o jogo de interesses passa em determinados momentos por situações que parecem inescapáveis, mas nos levam a caminhos como o que hoje nos trouxeram aqui.

Sem nenhuma dúvida tem sido uma tarde muito produtiva, haveremos de

encerrar esta tarde/noite com diversos projetos importantes para a classe trabalhadora e para o Estado da Bahia e alguns deles que não puderam ser votados também se tornaram objeto de acordos para levar adiante pleitos importantes para o Estado.

Então, deputado Marcelo Nilo, quero saudar toda a Casa, saudar a CUT que comandou aqui esse trabalho com os demais deputados, com as demais organizações, saudar o sindicato das empresas que aceitou a proposição, que sentou na Mesa com o deputado Mário Negromonte, essa figura jovem mas que mostra com muito valor, com muito brilho, com muito entusiasmo o amor pela política. A política não nos envergonha, a política nos orgulha, eu faço da minha vida uma vida política e tenho orgulho de fazer política no mundo, na vida e na Bahia.

E aqui nesta Casa hoje é um dia que nos orgulha, sabemos o quanto é preciso andar, mas também sabemos o quanto enfrentamos em 500 anos neste País e que hoje, depois de 12 anos podemos dizer, independente de partido, temos um Brasil mais aberto, mais democrático com muito mais valores e com muito mais possibilidade de diálogos.

Quero agradecer a Oposição, agradecer a cada deputado, a cada deputada por essa tarde/noite tão importante para a Bahia.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação em segundo turno o Projeto de Lei nº 19.414/2011, da deputada Maria del Carmen.

(Lê) *“Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia.”*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 19.414/2013

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os editais de licitação e contratos de serviços terceirizados com previsão de mão de obra residente nas dependências do contratante, no âmbito dos

Poderes Públicos do Estado da Bahia, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei.

Parágrafo único - Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços terceirizados aos órgãos públicos do Estado da Bahia, na forma prevista no *caput*, deverão conter expressamente o disposto no art. 2º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º - Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário, e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em banco público oficial.

§ 1º - O percentual a incidir sobre o faturamento bruto da empresa será definido através de regulamento.

§ 2º - Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 3º - Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput*, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 3º - O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados, deverão prever a obrigação de que a empresa contratada adote as providências para abertura da conta vinculada - bloqueada para movimentação - ficando responsável pelas respectivas taxas bancárias, sendo o órgão ou entidade contratante, responsável pela autorização para movimentar a conta corrente vinculada, na forma do regulamento.

Ar. 4º - Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - na forma do regulamento.

Art. 5º - A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada - bloqueada para movimentação - pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à

prévia autorização do poder público.

Art. 6º - Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 4º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade e que não apresente riscos.

Art. 7º - Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais, serão inseridos nos contratos, devendo ser definido o setor encarregado de autorizar a movimentação da conta vinculada.

Art. 8º - A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão ou entidade competente para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

Art. 9º - Nos casos de determinação judicial para bloqueio de valores a crédito da empresa, o saldo da conta vinculada - bloqueada para movimentação - eventualmente utilizado será recomposto em até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Art. 10 - O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Parágrafo único - Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas ao seus empregados.

Art. 11 - Para assegurar o quanto estabelecido na presente Lei fica assegurado a empresa contratada o direito ao recebimento, dentro do prazo de vencimento, previsto no contrato das faturas mensais pelos serviços executados, com obediência a ordem cronológica dos vencimentos, assim como o direito a receber os reequilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente em até 90 (noventa) dias da data da solicitação por parte da contratada.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado Mário Negromonte Júnior
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no segundo turno. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam com se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno à unanimidade.

O projeto irá pra sanção de S.Ex^a o governador Jaques Wagner.

Projeto de Lei nº 20.297/2013, de autoria do deputado João Bonfim que institui o Dia do Administrador no Estado da Bahia.

PROJETO DE LEI Nº 20.297/2013

**INSTITUI O DIA DO ADMINISTRADOR NO
ESTADO DA BAHIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Bahia o Dia do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 do mês de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013

Deputado João Bonfim

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo para relatar a matéria o deputado Joseildo Ramos.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Sr. Presidente, os Líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentar, com assento nesta Casa vem na forma regimental requerer a V.Ex^a a dispensa de todas as formalidades regimentais para que seja apreciado de logo o Projeto de Lei nº 20.297/2013, de autoria do deputado João Bonfim,

instituindo o Dia do Administrador do Estado da Bahia.

O projeto é legal, é constitucional e opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões o Parecer do deputado Joseildo Ramos ao projeto do deputado João Bonfim.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Lei nº 20.297/2013, de autoria do deputado João Bonfim que institui o Dia do Administrador do Estado da Bahia.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado em primeiro turno.

Último projeto da deputada Maria Luiza Laudano, Projeto de Lei nº 18.207/2009, que assegura no Estado da Bahia aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de contas de água, energia elétrica, extratos das contas bancárias, telefonia impressos no sistema braile e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 18.207/2009

Assegura, no Estado da Bahia aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento das contas de Água, Energia Elétrica, Extrato de conta bancária e telefonia impressos no sistema Braille, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - É assegurado, no Estado da Bahia, aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica, extrato de conta bancária, telefonia celular e fixa, impressos no sistema Braille.

Parágrafo Único - O portador de deficiência visual deve solicitar junto à empresa prestadora do serviço, onde é feito o seu cadastramento, o recebimento dos boletos de pagamento impressos em Braille.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009

Deputada Maria Luiza Laudano

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo para relatar a matéria o deputado Joseildo Ramos.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Projeto de Lei nº 18.207/2009, que assegura no Estado da Bahia aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica, extrato das contas bancárias e telefonia, impressos no sistema braile e dá outras providências.

Esse projeto é de autoria da minha amiga, eminente e sensível deputada Maria Luiza Laudano.

É um projeto constitucional, goza de legalidade e de boa técnica Legislativa.

Por isso opino por sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões o Parecer do deputado Joseildo Ramos ao projeto nº 18.207/2009, de autoria da deputada Maria Luiza Laudano.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Lei nº 18.207/2009, de autoria da deputada Maria Luiza Laudano, que assegura no Estado da Bahia aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de contas de água, energia elétrica, extrato das contas bancárias, telefonia impressos no sistema braile e dá outras providências.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado.

Próximo projeto do Poder Executivo de nº 20.714/2014, de autoria do Poder Executivo que institui a política estadual para a população em situação de rua e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 20.714/2014

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º - A Política Estadual para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º - Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de estadia e de sustento.

Art. 4º - A Política Estadual para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre o Estado e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único - O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre o Estado e os Municípios.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 5º - São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - igualdade e equidade;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 6º - São diretrizes da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - intersetorialidade e transversalidade na elaboração e execução da Política Estadual;

III - responsabilidade do Poder Público pela elaboração, execução e financiamento da Política Estadual;

IV - integração e articulação das políticas públicas em todos os níveis de governo;

V - colaboração do Poder Público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, em especial a população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e controle social das políticas públicas, inclusive por meio dos fóruns e organizações;

VII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º - São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e transversais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - contribuir na produção de dados e indicadores da população em situação de rua no âmbito estadual, visando à vigilância socioterritorial;

IV - produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente e cobertura de serviços públicos destinados à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade à população em situação de rua;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - divulgar e incentivar a utilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar os meios de acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios de proteção social, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social -

SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, desta Lei;

XII - implantar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade para a população em situação de rua;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e discriminação direcionado à população em situação de rua.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 8º - Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Executivo Estadual:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, que o presidirá;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEC;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;

e) 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura - SECULT;

h) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde - SESAB;

II - Representantes da sociedade civil:

a) 03 (três) representantes de organizações de âmbito municipal da população em situação de rua;

b) 03 (três) representantes de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua;

c) 02 (dois) representantes do Estado da Bahia, indicados pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

§ 1º - Poderão participar do Comitê como convidados, representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público da Bahia;

II - Defensoria Pública Estadual;

III - Secretaria da Segurança Pública - SSP.

§ 2º - Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que pertencem, e designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º - A cada membro do Comitê corresponderá 01 (um) voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 9º - Os membros do Comitê Intersetorial Estadual de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 10 - Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População Estadual em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Estado da Bahia e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Estadual da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 11 - O Estado instituirá o Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua, garantindo o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito municipal;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação

de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Dentre as ações para a implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua, o Estado promoverá a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário, inclusive com transferência de recursos aos Municípios.

§ 1º - O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas e rurais, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente na sua cidade de escolha.

§ 2º - Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 4º - A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Estadual e municípios.

Art. 13 - O Estado manterá o Programa Bahia Acolhe, instituído pelo Decreto Estadual 13.795, de 21 de março de 2012, com a finalidade de apoio a convergência entre as políticas setoriais do Estado e Municípios, adotando providências para sistematização de fluxos da população em situação de rua, com vistas a torná-las acessíveis à esse grupo populacional.

Art. 14 - O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Falta os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Direitos Humanos, Segurança Pública, Educação, Cultura, Ciências, Tecnologia, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle.

Designo o deputado Joseildo Ramos para relatar o parecer da matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Joseildo Ramos para relatar o parecer.

O Sr. JOSEILDO RAMOS: - Projeto de Lei 20.714/2014, de procedência do Poder Executivo, que estipula política estadual para a população em situação de rua e dá outras providências. É um projeto de grande valia para a sociedade e de grande motivação político-social. Portanto são diretrizes, são encaminhamentos que o governo do Estado da Bahia coloca à disposição desta Casa. É um projeto constitucional. Goza de legalidade e de boa técnica legislativa, por isso opino pela sua aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das Comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
Aprovado.

No Plenário. Em votação o projeto de lei de procedência do Poder Executivo, que leva o nº 20.714/2014, que institui a política estadual para a população em situação de rua.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado com os votos contrários dos deputados Sidelvan Nóbrega, José de Arimatéia, Sargento Isidório, Carlos Ubaldino.

Em votação o projeto de lei nº 20.619/2013, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de lésbicas, gays, travestis, bissexuais, e transsexuais.

PROJETO DE LEI Nº 20.619/2013

**Cria o Conselho Estadual dos Direitos da
População de Lésbicas, Gays, Bissexuais,
Travestis e Transsexuais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH, o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, órgão colegiado de natureza consultiva, com a finalidade de formular e propor diretrizes e políticas públicas voltadas para o combate à discriminação e à promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais:

I - assessorar na formulação de políticas públicas de promoção da cidadania e dos direitos da população de LGBT;

II - elaborar e encaminhar proposições com o objetivo de aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento estadual quanto às questões que dizem respeito à Política Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

IV - zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à população de LGBT, denunciando às autoridades competentes o seu descumprimento;

V - monitorar as ações governamentais visando defender os direitos da população de LGBT;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da população de LGBT;

VII - propor e estimular a inclusão de ações voltadas às políticas públicas para a população de LGBT;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas alterações;

IX - propor e estimular políticas transversais de inserção educacional e cultural, com o objetivo de preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural produzido pela população de LGBT;

X - apoiar a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos na articulação e integração de suas ações com outros órgãos públicos, com vistas à promoção dos direitos da população de LGBT;

XI - supervisionar o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população de LGBT;

XII - propor ao Governo do Estado a convocação, quando necessário, da Conferência Estadual de Políticas Públicas LGBT, bem como elaborar o respectivo Regimento Interno;

XIII - promover a ampla divulgação de todas as decisões do Conselho visando a permanente conscientização de todos os segmentos da sociedade quanto à sua importância para as políticas de cidadania da população de LGBT e o desenvolvimento das ações dos Programas e Planos Estaduais de Promoção do Combate à Homofobia;

XIV - estimular a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da População de LGBT, com ações equivalentes à sua, inclusive prestando o assessoramento cabível;

XV - avaliar as condições de acesso da população de LGBT às políticas e serviços públicos do Estado, propondo as medidas que se façam necessárias para a correção de exclusões ou limitações constatadas;

XVI - manter intercâmbio e cooperação com entidades e organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, voltados para a população de LGBT;

XVII - manter canais permanentes de diálogo e articulação com o movimento LGBT em suas várias expressões, apoiando suas atividades nos moldes a serem definidos por seu Regimento Interno e preservando a autonomia do movimento;

XVIII - atuar na promoção e proteção dos direitos da população LGBT;

XIX - articular-se com outros órgãos colegiados para o estabelecimento de estratégias comuns de atuação relacionadas à proteção dos direitos da população de LGBT.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais será composto por 30 (trinta) membros, de forma paritária entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada, na forma a seguir indicada:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público Estadual, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública - SSP;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES;
- d) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde - SESAB;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI;
- f) 01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEC;
- g) 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura - SECULT;
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo - SETUR;
- l) 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN;
- m) 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação Social - SECOM;
- n) 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE;
- o) 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE - BA;

II - 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 09 (nove) representantes de entidades não-governamentais da sociedade civil de reconhecida atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da população de

LGBT;

b) 04 (quatro) representantes de redes, fóruns ou organizações sociais sem fins lucrativos, de âmbito estadual, que atuem junto à população de LGBT;

c) 02 (dois) representantes de grupos e núcleos de pesquisa de instituições de ensino superior, com notório trabalho em sexualidade, diversidade sexual e direitos de LGBT.

§ 1º - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes do Poder Público Estadual referidos no inciso I deste artigo serão indicados pelo Titular da respectiva Pasta, podendo ocorrer substituições, a qualquer tempo, mediante prévia indicação do representado.

§ 3º - Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil organizada constantes do inciso II deste artigo serão selecionados mediante critérios estabelecidos em edital público.

§ 4º - Os membros do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º - Os membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - A Presidência do Conselho será exercida pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e a Vice - Presidência será eleita, anualmente, dentre os representantes mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - O Conselho terá sede e foro na Cidade de Salvador, capital do Estado.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais serão tomadas pela maioria simples.

§ 1º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto nas reuniões.

§ 2º - Em casos de empate na votação de qualquer matéria, o Presidente do Conselho tem o voto de qualidade.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 9º - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao cumprimento da finalidade do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, viabilizando a participação das representações do interior do Estado.

Art. 10 - O Regimento Interno do Conselho, aprovado pela maioria absoluta de seus membros e homologado por ato do Governador do Estado, definirá as regras de seu funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não for aprovado o Regimento do Conselho, as regras provisórias de sua organização e funcionamento serão definidas por ato do Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 11 - Caberá ao Plenário a condução e organização do procedimento de eleição dos representantes da sociedade civil organizada, bem como do Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo único - O primeiro processo de eleição referido no *caput* deste artigo será normatizado, organizado e conduzido pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os deputados Sidelvan Nóbrega e José de Arimatéia pediram vista, já devolveram.

Em votação no âmbito das Comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado nas comissões.

No Plenário. Em votação o projeto de lei nº 20619/2013, de procedência do Poder Executivo, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de lésbicas, gays, travestis, bissexuais e transexuais.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado, em primeiro turno, com os votos contrários dos deputados José de Arimatéia, Sargento Isidório, Sidelvan Nóbrega, Maria Luíza Orge e Carlos Ubaldino. Aprovado, portanto, por maioria.

Em votação o projeto de lei nº 15.070/2005, de autoria do deputado Valmir Assunção, que institui o dia 24 de novembro como Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa das religiões de matriz africana.

PROJETO DE LEI Nº 15.070/2005

**INSTITUI O 24 DE NOVEMBRO – DIA DO
SACERDOTE E SACERDOTISA DE RELIGIÃO DE
MATRIZ AFRICANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído, no Estado da Bahia, dia 24 de novembro – Dia do Sacerdote e Sacerdotisa de Religião de Matriz Africana.

Art. 2º – O Estado da Bahia, através da Secretaria da Cultura, promoverá atividades referentes ao tema, tais como divulgação da história da religião de matriz africana, trabalho educativo nas escolas, associando-se à Lei 10.639/2003, bem como desenvolver parceria com as entidades de religiosas e do Movimento Negro.

Art. 3º – As atividades mencionadas no artigo 2º deverão ser inseridas também da programação oficial anual da Semana da Consciência Negra, constituindo-se como mais uma atividade agregada ao calendário do Mês da Consciência Negra.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

**Valmir Assunção
Deputado Estadual-PT**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Falta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Designo o deputado Joseildo Ramos para relatar o parecer da matéria.

Srs. Deputados, a deputada Luiza Maia votou a favor do projeto de lei nº20.714/14. Quem votou contra foi a deputada Maria Luiza.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Joseildo Ramos para relatar o parecer.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Sr. Presidente, o projeto de lei nº17.070/2013, de autoria do ex-deputado Valmir Assunção, que institui o dia 24 de novembro Dia do Sacerdote e da Sacerdotisa das religiões de matriz africana.

Portanto, é um projeto de interesse da sociedade baiana e que vem reparar a forma como se tratam essas manifestações legítimas do povo de santo, legítimas da sociedade baiana.

Portanto, é um projeto legal, constitucional e de boa técnica legislativa.

Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre Deputado Joseildo Ramos no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (pausa).
Aprovado à unanimidade.

No Plenário, em votação o projeto do deputado Valmir Assunção, que institui o dia 24 de novembro dia do sacerdote e sacerdotisa para a religião de matriz africana.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (pausa).
Aprovado à unanimidade.

Antes de encerrar esta sessão, convoco uma sessão extraordinária para votar em segundo turno os projetos relatados anteriormente.

Declaro encerrada a sessão.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/v2/sessoes.cfm>. Acesse o caminho **Sessões** e leia-as na íntegra.*